



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 198, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Dispõe sobre o percentual máximo de juros de mora incidentes sobre créditos tributários estaduais, distritais e municipais e sobre a conversão em pagamento definitivo de depósitos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos tributários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Dispõe sobre o percentual máximo de juros de mora incidentes sobre créditos tributários estaduais, distritais e municipais e sobre a conversão em pagamento definitivo de depósitos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos tributários.

Apresentação: 18/11/2024 14:16:54.097 - MESA

PLP n.198/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e acrescente-se o art. 161-A, da seguinte forma:

"Art. 161.

.....
§ 1º-A. Na hipótese de créditos estaduais, distritais ou municipais, os juros de mora ficam limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os créditos federais.

....." (NR)

"Art. 161-A. Em caso de êxito do contribuinte em lide ou processo litigioso, a devolução dos depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições, inclusive seus acessórios, e multas, será acrescida de correção monetária e juros de mora idênticos aos fixados pela lei do ente federado, que figure como parte da relação jurídica, para os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento."

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 4 0 8 6 8 6 7 3 0 0 0 *

"Art. 10.

.....

§ 3º O depósito do montante integral do crédito tributário de que trata o inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, sendo vedada a cobrança de qualquer diferença em face do sujeito passivo." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os objetivos deste Projeto de Lei Complementar são enfrentar questões que têm gerado insegurança jurídica: i) a cobrança de créditos tributários, especialmente em âmbito subnacional, diante do descompasso entre os percentuais de juros de mora incidentes sobre tributos não recolhidos e as taxas de juros aplicadas a depósitos judiciais e administrativos; e ii) a ausência de remuneração, pelos juros de mora, dos depósitos judiciais e extrajudiciais em discussões que envolvem a União.

Quanto ao primeiro ponto, é preciso frisar que os contribuintes que optam por fazer depósitos judiciais ou administrativos, seja para garantir o juízo ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, frequentemente se deparam com a incidência de encargos adicionais. Esses valores adicionais decorrem do fato de que as taxas de juros aplicadas aos depósitos pelos bancos são, em muitos casos, inferiores às determinadas pela decisão judicial ou previstas na legislação tributária, levando à formação de saldos devedores, mesmo quando o depósito foi realizado de forma integral.



* C D 2 4 0 8 6 8 6 7 3 0 0 0 *

Para os tributos estaduais, distritais e municipais, a liberdade para adotar diferentes taxas de juros e correção monetária permite que esses índices variem de acordo com a política de cada ente federado e dos contratos firmados com as instituições financeiras, gerando um descompasso entre o valor depositado e o saldo final do crédito tributário. Apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter decidido que os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Essa falta de harmonia da legislação tributária tem gerado prejuízos aos contribuintes, que, ao depositarem o valor integral do crédito tributário, esperam a extinção da dívida, mas se deparam com novos encargos ao fim do processo, o que desestimula o uso de depósitos como forma de garantia.

No que concerne à segunda questão, é importante lembrar que, no caso de tributos federais, os depósitos, até o advento da Lei nº 14.973/2024, eram feitos na Caixa Econômica Federal, atualizados pela taxa Selic, o que não gerava discrepância, uma vez que a Selic é utilizada para atualizar os créditos tributários da União.

Entretanto, com o novo Diploma Legal, o valor do tributo devido à União continua sendo corrigido via Selic, ao passo que o valor devolvido ao contribuinte a título de levantamento de depósito judicial será corrigido apenas pelo índice de correção monetária oficial que reflete a inflação (IPCA).

Como consta no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737/79, que vigorava até a publicação da Lei nº 9.703/98, era prevista apenas a correção monetária dos valores depositados, sem dispor quanto à incidência de juros moratórios. O regramento do final dos anos 1990, bem como a introdução trazida pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, é que passou a prever a adição de juros calculados pela taxa Selic para



* C D 2 4 0 8 6 8 6 7 3 0 0 0 *

as devoluções de valores depositados perante a Caixa Econômica Federal relativos a tributos federais.

Houve questionamento perante o STF à época, tendo o Tribunal firmado posição de que a sistemática introduzida pela Lei nº 9.703/98 reforçava a isonomia de tratamento entre o Estado e o contribuinte, pois submetia o crédito tributário em atraso, o crédito a ser compensado ou restituído, e os depósitos judiciais a uma regra idêntica, ou seja, a aplicação da Taxa SELIC tanto para fins de recomposição do poder aquisitivo da moeda quanto por atraso no cumprimento da obrigação (tributária principal ou compensatória/ressarcitória em favor do sujeito passivo).

Reforça-se modificação legislativa nesses moldes com a indicação de que apenas na hipótese dos depósitos judiciais e extrajudiciais não se adotaria a taxa SELIC, pois ela é fator para corrigir monetariamente numerários e compensar a mora: a) nas discussões e condenações impostas à Fazenda Pública, com pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor (art. 3º, Emenda Constitucional nº 113/2021); b) em caso de não pagamento integral do crédito tributário pelo contribuinte (arts. 161, § 1º, CTN, e 13, Lei nº 9.065/95); e c) nas compensações e pedidos de repetição do indébito tributário (arts. 167, caput, CTN, e 39, § 4º, Lei 9.250/95).

Nesse contexto, a aprovação das medidas ora propostas corrigirá essas distorções, ao: a) fixar como limite máximo para os juros de mora estaduais, distritais e municipais a mesma taxa aplicada pela União aos seus créditos tributários; b) garantir que, quando o montante integral do crédito tributário for depositado judicial ou administrativamente, os valores serão convertidos em pagamento definitivo total; e c) assegurar a remuneração, pelos juros de mora, dos depósitos judiciais e extrajudiciais nas discussões envolvendo quaisquer dos entes federados, contribuindo para a



eliminação de saldos devedores residuais ao final da cobrança e de qualquer tratamento não isonômico.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 0 8 6 8 6 7 3 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:201508-05;151

FIM DO DOCUMENTO